

## **GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA, UM DOS CAMINHOS PARA O FIM DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**

### **GUARD SHARED AS RULE, ONE OF THE WAYS TO THE END OF PARENTAL ALIENATION?**

PORCINO<sup>a\*</sup>, Marily Miguel; PORCINO<sup>a</sup>, José Marciel Araújo; PORCINO<sup>b</sup>, Silmaria Bezerra  
Faculdades Integradas de Patos – FIP<sup>a</sup>; Universidade Federal da Paraíba – UFPB<sup>b</sup>

Recebido em: 01/09/2016; Aceito: 03/04/2017; Publicado: 24/07/2017

#### **Resumo**

O presente artigo versa sobre a Alienação Parental e uma de suas consequências, qual seja, a Síndrome da Alienação Parental, seus efeitos nefastos sobre as vítimas, sejam elas filhos alienados ou o pai/mãe denegridos, bem como a inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.058 de 2014 que introduziu a guarda compartilhada como regra nos casos de dissolução de vínculo afetivo. Na construção deste trabalho utilizou-se o método de abordagem analítico e dialético, dos métodos de procedimento histórico, bem como da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Com a mudança ocorrida com promulgação da Constituição cidadã em 1988 passou-se a reconhecer diversos direitos à criança e ao adolescente, a partir daí o ordenamento pátrio só evoluiu nesse sentido, e assim ocorreu com a introdução da Lei nº 13.058 de 2014 que alterou diversos artigos do Código Civil no sentido da guarda compartilhada como regra, trazendo um espírito otimista para os estudiosos da área, pois, a partir desse momento, com a efetiva aplicação da lei, pode-se conseguir pôr um fim a alienação parental.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Criança. Adolescente.

#### **Abstract**

This article deals with the Parental Alienation and its consequences, namely the syndrome of parental alienation, their adverse effects on the victims, whether children alienated or father/denigrated mother, and the legislative innovation introduced by Law nº 13.058 2014 which introduced joint custody as a rule in cases of affective bond dissolution. In the construction of this work we used the analytical method of approach and dialectic, the historical methods of procedure, as well as bibliographic and documentary research technique. With the change occurred with enactment of citizen Constitution in 1988 passed to recognize various rights of children and adolescents, from there the parental planning evolved only in this sense, and so it happened with the introduction of Law nº 13.058 of 2014 amended several Civil Code articles towards joint custody as a rule, bringing an optimistic spirit to scholars in the field, because from that moment, with the effective law enforcement, can be achieved put an end to parental alienation.

**Keywords:** Parental Alienation. Shared Guard. Child. Teenager.

#### **\* Autor Correspondente:**

José Marciel Araújo Porcino. Graduado em Psicologia pelas Faculdades Integradas de Patos-FIP. E-mail: [leicram\\_ap@hotmail.com](mailto:leicram_ap@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca explicar a Alienação Parental e sua consequente Síndrome da Alienação Parental – SAP, bem como a inovação trazida ao Código Civil pela lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014 que dispõe sobre o significado da expressão “guarda compartilhada” e suas aplicações, tornando-a regra nos casos de dissolução do vínculo conjugal.

A discussão que surge refere-se ao fato da guarda compartilhada, ter, em tese, aplicação forçada, e se isso, efetivamente, resolve a questão da alienação parental e seus efeitos nefastos na vida dos envolvidos, ou será mais uma ficção jurídica sem aplicação prática na sociedade?

Nos dias de hoje as relações amorosas se dão de forma efêmera e sem compromisso de qualquer ordem. Em muito pouco tempo as pessoas se conhecem, se afeiçoam e se desligam, ocorre que no meio de tudo isso, na maioria dos casos, essas relações deixam frutos, e é sobre esses frutos, que principalmente recai todo o peso de um fim de um relacionamento mal resolvido, são os filhos, os receptores diretos dos males que o fim de um relacionamento pode trazer.

O rancor de um fim de relacionamento tem que escapar por algum lugar, e ele é “despejado” justamente em cima de quem não tem culpa, em cima dos filhos, principalmente crianças e/ou adolescentes, entes frágeis que estão formando suas personalidades e são facilmente manipulados, é sobre eles que o genitor detentor da guarda vai lançar todo o seu descontentamento em relação ao outro, descontentamento este, que se converte na desconstrução da figura do outro, transformando a imagem que a criança e/ou adolescente tinha deste ser em um personagem abominável, merecedor de todo o seu repúdio. O que, além de interferir negativamente no relacionamento direto dos entes parentais, afeta o desenvolvimento psicológico da criança e/ou adolescente que é vítima desse tipo de abuso, tornando-o, na maioria dos casos um adulto problemático, dificultando seu relacionamento interpessoal. Ocorre que esse descontentamento está eivado de ódio, mentiras e tudo mais que possa destruir a imagem de um pai ou uma mãe para um filho, a instituição da guarda compartilhada como regra vem para tentar acabar com esse tipo de situação, conhecido por alienação parental, haja vista, os pais terem agora, pelo menos em tese, o mesmo lapso temporal com os filhos, de modo que

não haverá tempo para essa desconstrução moral um do outro.

## METODOLOGIA

Na construção do presente artigo, utiliza-se como método de abordagem o analítico e dialético, partindo-se de uma análise conceitual, doutrinária e legislativa dos institutos da Alienação Parental e suas consequências, bem como da Guarda Compartilhada e sua evolução, para ao final expor seus efeitos jurídicos. Já no que diz respeito aos métodos de procedimento, emprega-se o método histórico, abordando o surgimento e evolução dos institutos já citados. Quanto às técnicas de pesquisa, utiliza-se a bibliográfica e documental, para a coleta de informações de livros, artigos científicos, monografias e releitura das obras da legislação atinentes à matéria.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental é um fenômeno relativamente novo. Até pouco tempo era comum que com fim da união conjugal os filhos ficassem com a mãe, nesses casos, o pai tinha um papel secundário na vida dos filhos, funcionando apenas como provedor financeiro, fazendo valer, em alguns casos, seu periódico direito de visitação.

No entanto, com o passar do tempo os pais passaram a ter um vínculo afetivo mais profundo com seus filhos, e a partir daí gerou-se a querela entorno da guarda. Esta, que antes era inquestionável e naturalmente pertencente às mães, a quais cabia todo o cuidado e educação dos filhos, hoje, é questionada e disputada por ambos os genitores. A alienação parental é um problema concreto facilmente visualizável, consiste numa espécie de “lavagem cerebral” que o genitor detentor da guarda faz na criança ou adolescente que vive sob seus cuidados. Essa “lavagem” configura-se em inculcar, no íntimo da criança ou adolescente ideias que possam denegrir e desconstruir a imagem do genitor que não detém sua guarda. Desse modo, aquele que fica com o filho em período integral tem tempo suficiente para manipular suas ideias, a lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, trata do tema, nos fornece um conceito para a alienação parental e o exemplifica em seu artigo 2º, segundo este: “Considera-se ato de alienação parental a

interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

Faz-se necessário citar também o artigo 3º da Lei supramencionada, ele deixa explícito quão grave é o assunto tratado neste tópico, de acordo com este artigo tal prática fere diretamente o direito fundamental das crianças e/ou dos adolescentes vítimas. “Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”. A questão se torna bem mais séria quando a “simples” alienação parental evolui para Síndrome da Alienação Parental - SAP. Esta consiste numa alienação parental mais severa, caracterizando-se quando a criança e/ou adolescente passa a nutrir um sentimento de repulsa pelo genitor alienado, recusando-se a vê-lo, e ainda, passando a ser, ela própria, denegridora da imagem do genitor alienado. Richard Gardner, psicanalista e psiquiatra infantil, por volta do ano de 1985 classificou e deu nome a esta síndrome (2002, p.3), por ele: “Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de

disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha demeritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo”.

Desse modo, alguns autores consideram que a SAP está ligada diretamente a conduta do filho alienado, já a alienação parental refere-se ao processo proposto pelo genitor alienante, sobre o assunto assim se posiciona Richard Gardner (2002, p.3): “A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem: 1. Uma campanha demeritória contra o genitor alienado. 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3. Falta de ambivalência. 4. O fenômeno do “pensador independente”. 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações ‘encomendadas’. 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado”. Richard A. Gardner é considerado o criador do termo “Síndrome da Alienação Parental”, grande estudioso na área, para ele a SAP é um distúrbio no qual a criança e/ou adolescente alienado que vive em um ambiente contínuo de alienação, acaba por desenvolver um sentimento de descrédito de um dos pais, isso ocorre devido à combinação dos fatores acima elencados. Nessa mesma linha de pensamento está Marco Pinho (2009, p. 3), indo, no entanto, mais longe na análise do perfil psicológico da criança e/ou adolescente que desenvolve a SAP, por este: “Fato é que eventualmente a criança vai internalizar tudo e perderá a admiração e o respeito pelo pai, desenvolvendo temor e mesmo raiva do genitor. Mais: com o tempo, a criança não conseguirá discernir realidade e fantasia e manipulação e acabará acreditando em tudo e, consciente ou inconscientemente, passará a colaborar com essa finalidade, situação altamente destrutiva para ela e, talvez, neste caso específico de rejeição, ainda maior para o pai. Em outros casos, nem mesmo a mãe distingue mais a verdade da mentira e a sua verdade passa a ser ‘realidade’ para o filho, que vive com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando-se, assim, falsas memórias, daí a

nomenclatura alternativa de ‘Teoria da implantação das falsas memórias’.

Assim sendo a Síndrome de Alienação Parental, de forma alguma, deve ser confundida com a alienação parental, haja vista, a primeira decorrer da segunda, ou seja, a SAP se dá em virtude da alienação parental, por quanto, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o detentor da guarda. A síndrome, por sua vez, diz respeito àquelas sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima da alienação parental. Fato é, que com o devido acompanhamento e antes que a SAP se instale no íntimo da vítima, a síndrome é perfeitamente reversível, e assim se podem ser restabelecidas as relações afetivas com o genitor denegrido.

De modo, que o que se pode concluir a respeito desses distúrbios da personalidade desenvolvidos por crianças e/ou adolescentes, geralmente oriundos de famílias que tiveram os laços afetivos rompidos entre os genitores, é que elas são as maiores vítimas, vítimas do desrespeito de seus pais, haja vista, estes não terem respeitado seu desenvolvimento psicológico por motivos egoísticos, além do mais, não só deixaram de cumprir seus deveres de genitores enquanto guardiões do desenvolvimento de seus filhos, mas também desrespeitaram parâmetros legais contidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, normas criadas para que se possa dar uma maior proteção àqueles que não podem se defender.

Os direitos e deveres são atribuídos aos genitores e aos responsáveis pelas crianças e adolescentes para o correto desempenho do poder familiar. A Constituição Federal no artigo 227 enumera os seguintes direitos que devem ser garantidos à criança e ao adolescente: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Já o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também manifesta o que seria uma ideal relação de paridade de direitos e obrigações dos genitores, segundo este: “Art. 21. O Pátrio Poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na

forma do que dispuser a Legislação Civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. Destarte, o Pátrio Poder não é decorrente do casamento, mas sim da relação maternidade + paternidade = filiação. Logo, nenhum dos pais perde o exercício e a função de desempenhar o papel de pai ou de mãe por divórcio ou separação judicial, salvo, por determinação contida em sentença judicial”.

Quando se trata das crianças e dos adolescentes o nosso sistema jurídico, atualmente, busca protegê-los quase que integralmente. Em que pese à proteção a essa parcela da população, em termos legislativos, andar a passos largos. No âmbito interno das famílias, ainda existe uma grande barreira a ser rompida, foi pensando nessa barreira que ao longo dos anos o instituto da guarda compartilhada, tratada no próximo tópico, foi aperfeiçoada legislativamente, restando, agora ser aplicada pelo judiciário e cumprida por seus destinatários, caso contrário, será mais uma letra da lei morta e fria, sem qualquer aplicabilidade prática.

## DA GUARDA COMPARTILHADA

Antes de qualquer coisa, faz-se necessário esclarecer que o instituto da guarda só existe porque anteriormente existiu alguma espécie de vínculo entre os genitores, estes, devem entender que os deveres, sejam eles de ordem material ou afetiva, não se extinguem com o fim do vínculo conjugal, o que muda, é tão somente a decisão de quem vai ficar na companhia integral do filho, isso, quando ocorre a guarda unilateral, sobre o tema, assim se posiciona Venosa (2009, p.68): “Nenhum dos pais perde o poder familiar, com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente código se reporta também à união estável. A guarda normalmente ficará com um deles, assegurado ao outro o direito de visita”. Já Diniz (2011, p.246) em seu posicionamento sobre o fim do vínculo conjugal nos esclarece que: “A sociedade conjugal termina, portanto, com a separação (judicial ou extrajudicial), e o vínculo matrimonial com a morte de um dos cônjuges, invalidade do casamento, divórcio e presunção de óbito do consorte declarado ausente. Engloba, portanto, na mesma disposição os casos de dissolução do casamento e da sociedade conjugal, distinguindo, dessa forma, a sociedade conjugal e o

casamento. Na dissolução do casamento e da união estável por morte de uma das pessoas que forma o casal, há diferenças apenas em razão do regime de bens, ficando a guarda dos filhos sob a responsabilidade do genitor sobrevivente”.

O artigo 33 do ECA e seus parágrafos, vêm, de forma clara e objetiva ilustrar as obrigações e deveres inerentes a guarda, assim dispõe este: “Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público”.

Assim sendo, superada a etapa do que vêm a ser a alienação parental, a síndrome da alienação parental e a pertinente explicação a respeito dos direitos e deveres dos genitores, passa-se a uma breve explanação sobre a guarda compartilhada, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, dando destaque a nova acepção trazida pela Lei nº 13.058 de 2014.

De acordo com os atuais dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, somente no ano de 2014, no estado da Paraíba, ocorreram em torno de 20.000 (vinte mil) registros de casamento, ao passo que no mesmo período ocorreram mais de 5.000 (cinco mil) divórcios, um número substancialmente elevado, isso, sem contabilizar as uniões estáveis. Com base nesses dados pode-se ter uma noção básica de como o número de dissolução de vínculos afetivos é alta.

O Código Civil de 1916 já tratava do instituto da guarda, no entanto, de forma bem

diferente do que é tratada atualmente, segundo este, um dos cônjuges teria de ter dado causa ao fim do casamento, e assim sendo, a guarda caberia àquele tido por inocente, ou seja, ao cônjuge que não foi o responsável pelo fim da união, ou caso, ambos fossem “culpados”, a preferência seria da mulher, assim nos explica Maria Berenice. (2015. p. 519): “Na hipótese de serem ambos os pais culpados, os filhos menores podiam ficar com a mãe, isso se o juiz verificasse que ela não lhes acarretaria prejuízo de ordem moral. Mas se a única culpada fosse a mãe, independentemente da idade dos filhos, eles não podiam ficar em sua companhia. Essas regras, encharcadas de conservadorismo, deixavam de priorizar o direito da criança. Questionava-se apenas a postura dos genitores, como verdadeira ameaça, quase uma intimidação em prol da manutenção do casamento”.

Já em 1977 A Lei nº 6.515 que tratava do Divórcio, preceituava entendimento semelhante, pois, em seus artigos disciplinava, ainda, a questão do cônjuge culpado, e que a guarda deveria pertencer ao genitor que não houvesse dado causa a fim do matrimônio, ou seja, em termos gerais seguia o mesmo raciocínio do Código Civil de 1916, no entanto, divergia num ponto, a citada lei previa a liberdade para que o juiz pudesse decidir diferentemente nos casos em que houvesse motivos graves, relevando-se o bem dos filhos.

A Constituição Cidadã de 1988 acabou de vez com o machismo que reinava no país, acabou também com a “culpa” do fim do relacionamento como parâmetro para determinar quem teria a guarda dos filhos menores, bem como colocou no cerne da questão o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

Mas principalmente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, aliado as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, que transformou as crianças e os adolescentes em sujeitos de direitos, expandindo e apresentando seus direitos fundamentais.

O passo seguinte deu-se em 2008, com a instituição da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.698 instituindo como prioridade o modelo de corresponsabilidade compartilhada, extrai-se de sua redação: “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Apesar da letra da lei ser cristalina, ainda existia bastante celeuma entre o judiciário, inclusive neste ponto do parágrafo segundo do artigo 1.584 "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada", então, criaram o entendimento que só poderia se aplicar tal modalidade de guarda nos casos em que não houvesse dissenso entre os pais, ou seja, a falta de acordo era condição para a concessão da guarda unilateral. Com a Lei nº 13.058 de 2014 foram modificados os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, segundo estes: Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de

moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos

Já o Art. 1.584 nos fala: “A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade § 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação”.

Maria Berenice Dias (2015, p. 525) nos dá a melhor explicação de como ficou a guarda compartilhada como regra após a recente alteração legislativa, segundo ela: “Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativa aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividades, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica”.

Diante do exposto, fica fácil entender o otimismo da doutrina dominante, que afirma que com as mudanças feitas no Código Civil com relação à guarda compartilhada seria um dos fatores para dar um fim a alienação parental, que tantos transtornos traz, haja vista a responsabilidade agora, como regra, ser igualitária, tanto o pai quanto a mãe, estarão presentes no dia-a-dia dos filhos, mesmo após o fim do vínculo conjugal. Este tema, que trata da ótica referente à guarda compartilhada como regra pode ajudar no caminho para o fim da alienação parental, e será tratado no tópico seguinte.

#### **A GUARDA COMPARTILHADA – UM DOS CAMINHOS PARA O POSSIVEL FIM DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Se, de fato, existir uma efetiva aplicabilidade da letra da lei, estaremos diante de um imenso avanço, não só legislativo, mas também de ordem social, devendo-se levar em consideração sempre o bem estar da criança e do adolescente, dando-se a importância merecida ao princípio da melhor proteção infanto-juvenil, que infelizmente tanto foi preterido no país, sobre o assunto Maria Berenice comenta (2015, p. 50): “A consagração dos direitos de crianças, adolescentes e jovens como direitos fundamentais (CF 227), incorporando a

doutrina da proteção integral e vedando referências discriminatórias entre os filhos (CF 227 § 6º), alterou profundamente os vínculos de filiação. [...] A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] A forma de implementação de todo esse leque de direitos e garantias, que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, está no ECA (L 8. 069/1990), microsistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito. O Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir o menor à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais”.

Desse modo, A existência do instituto da guarda compartilhada como regra tem por fundamento a garantia de direitos, principalmente às crianças e aos adolescentes, que em tese, tinham sua convivência restrita a um só genitor; já com relação aos pais que ficavam como meros visitantes, agora tem o direito de participar ativamente da vida e fazer parte diretamente do desenvolvimento de seus filhos, assim explica Rosa (2015, p. 73): “A noção de guarda compartilhada surgiu da necessidade de reequilibrar os papéis parentais, diante da perniciosa guarda uniparental concedida sistematicamente à mãe (na guarda tradicional, o genitor não guardião tem uma quantidade limitada de contato com o filho), e de garantir o melhor interesse do filho, especialmente as suas necessidades afetivas e emocionais. As noções trazidas à colação, quer do ponto de vista jurídico, quer do psicológico, enfatizam essas duas considerações. De um lado, revalorizam o papel da paternidade; por outro, trazem ao centro das decisões o destinatário maior do tema em debate, o infante ou adolescente, oferecendo-lhe um equilibrado desenvolvimento psicoafetivo e garantindo a participação comum dos genitores em seu destino”.

Acredita-se que com o compartilhamento da guarda se restitui a igualdade

entre os genitores, a mesma que existia na época que viviam em comunhão, desse modo os dois genitores estão presentes na vida do filho, o que fará com que ele o filho, possa tirar suas próprias conclusões a respeito de coisas ditas de um pelo outro; por exemplo, uma criança, filha de pais divorciados, no qual empregou-se a guarda compartilhada, hipoteticamente, a genitora, de forma reiterada passa a afirmar que o genitor perdeu o interesse pelo filho, sendo que o genitor participa ativamente do dia-a-dia desse filho, indo lhe buscar na escola, levando-o para almoçar, enfim, participando de sua vida de forma direta e constante, é impossível que o filho não passe a questionar se o que a mãe diz é verdadeiro ou não, de modo que o filho passa a construir uma imagem própria do genitor em seu íntimo, independente do que a genitora diz.

E para corroborar com a ideia Guazelli (2015, p. 9) explica que não existia uma forma para crer que os princípios garantidores dos direitos da criança e do adolescente estavam, em sua integralidade, sendo cumpridos quando estes tivessem pai ou mãe como simples mantenedor e/ou visita, segundo suas palavras: “Dessa feita, a lei que determina ser a regra a adoção da guarda compartilhada em vez da guarda unilateral vem ao encontro dos princípios constitucionais e, especialmente, pelo menos em tese, tende a assegurar uma melhor proteção aos filhos menores, porque possibilita a participação ativa de ambos os genitores na sua formação e, por outro lado, atende à igualdade de gêneros e à igualdade entre os pais.

Finalmente, por todo o exposto ao longo deste trabalho, é inegável o otimismo do corpo jurídico nacional no que se refere ao fim da Alienação Parental e suas consequências maléficas nos jovens, com a efetiva aplicação da guarda compartilhada, que agora é a regra a ser seguida nos tribunais, seja no fim de casamentos, seja no fim de união estável.

Tem-se a consciência de que o caminho a ser trilhado ainda é longo, mas os primeiros passos nesse sentido já foram dados, e que o sucesso para o fim da alienação parental depende da ação conjunta da sociedade e de todos os seus setores.

O certo é que o que importa agora é o bem estar da criança e/ou adolescente, os que mais sofriam com a separação dos pais, como se não bastasse isso, o genitor descontente com o fim do relacionamento e detentor da guarda unilateral descontava toda a sua carga emocional negativa em

cima do filho, que acabava por desenvolver sequelas psicológicas gravíssimas.

## CONCLUSÃO

No desenvolver do presente artigo científico, analisou-se o problema da Alienação Parental e sua conseqüente Síndrome da Alienação Parental, bem como, a evolução no ordenamento jurídico brasileiro do instituto da guarda compartilhada.

De acordo com o trabalho escrito, ficou claro o quão presente e nefasta às famílias é a Alienação Parental, problema experimentado por uma grande parcela da população que vivenciou o fim de um vínculo afetivo de um relacionamento com filhos, sejam eles crianças ou adolescentes.

Do mesmo modo, observou-se a evolução jurídica do instituto da guarda, que após diversos avanços, no ano de 2014, desembocou na “guarda compartilhada como regra”, ou seja, o magistrado, agora, quando for julgar questões de guarda de crianças e/ou adolescentes, deverá aplicar a guarda compartilhada, salvo existir algum impedimento para isso.

Esta medida veio para, de certa forma, equiparar o poder familiar, igualando o homem e a mulher dentro do lar, e considerar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Mudanças, consideradas pelo corpo jurídico nacional, extremamente benéficas, haja vista, acreditar-se que agora se encontrou o um dos meios para pôr fim à alienação parental nos casos de guarda compartilhada, já que, se for levado em consideração que o tempo que cada genitor passará a ter com o filho será equânime, não mais existirá oportunidade para a desqualificação do outro genitor, e caso ainda exista, a própria criança ou adolescente poderá analisar se o que foi dito para desqualificar seu pai ou mãe, é, de fato, real, levando-se sempre em consideração a ação integrada dos diversos ramos do conhecimento humano que devem agir na criança e/ou adolescente vítimas da alienação parental.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15287**: informação e documentação: projeto de pesquisa: documentação. Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 28 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo, p. 1. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>. Acesso em: 30 de jul. de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

**Estatísticas do Registro Civil 2014.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?lang=&sigla=pb>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

MARTINS, Francisco De Oliveira. **ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA.** 2012. Monografia

(Graduação Em Direito) – Universidade Católica De Brasília, Brasília, DF, 2012.

GARDNER, Richard Alan Gardner. **O DSM tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Trad. Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

GUZZELLI, Mônica. **A Nova Lei da Guarda Compartilhada.** Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister, v. 04. 2015.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha Monteiro. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental.** Jus Navigandi. Teresina, ano 13, nº 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13252/alienacao-parental>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMON, Arthur da Silva. **A Guarda Compartilhada Após A Lei N. 13.058/2014: Aspectos Teóricos, Práticos e Análise da Jurisprudência Catarinense.** 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família.** São Paulo: Atlas, 2009.